



PARECER JURÍDICO nº 504/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRO. BALANÇO PATRIMONIAL. REQUISITOS LEGAIS. §1º, ART. 69 DA LEI 14.133/2021 E CÓDIGO CIVIL. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Introdução

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pelo Prefeito de Guaxupé, autoridade competente para julgar, na qualidade de última instância administrativa, o recurso apresentado junto ao Pregão Eletrônico n. 050/2023.

A licitante AUGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. restou inabilitada em razão de que deixou de atender requisitos expressos constantes do Edital, qual seja, não apresentação do Balanço Patrimonial com o devido registro na Junta Comercial ou Cartório (item 11.4.3.1 do Edital).

2. Requisitos do Balanço Patrimonial “na forma da lei”

É preciso destacar, a princípio, que a exigência do balanço patrimonial como documento apto para comprovar a capacidade econômica financeira de uma empresa foi estabelecida pela Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 69, inciso I.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Em linhas gerais, o balanço patrimonial é um relatório contábil, utilizado para analisar a situação econômica e a saúde financeira de uma empresa, durante um determinado período.

Sua exigência foi uma medida preventiva encontrada pelo legislador para que seja previamente analisada a capacidade do licitante em cumprir o objeto de um futuro contrato.





Toda exigência relacionada à qualificação econômica financeira deve ser estabelecida de forma clara e transparente no edital.

Neste diapasão, o edital do presente certame claramente estabeleceu que :

11.4.3.1 O balanço deverá conter (a) a assinatura do contabilista e do representante legal (podem ser assinados digitalmente); (b) a indicação do número de páginas e número do livro; (c) os termos de abertura e encerramento e (d) prova de registro na junta comercial ou cartório (carimbo, etiqueta, chancela, código de registro), conforme o caso, nos termos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Ainda sobre as características do balanço, vale destacar que a extensão da expressão “na forma da lei”, é uma das questões mais levantadas nas impugnações, solicitações de esclarecimento e recursos administrativos.

Um documento “na forma da lei” é aquele em que o profissional de contabilidade, na redação, observou o cumprimento das formalidades de toda a legislação aplicável.

Portanto, para ser considerado válido, o balanço patrimonial deve estar amparado pelos seguintes requisitos cumulativos:

- a) **Demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis** dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (art. 69, inciso I, Lei 14.133/2021)
- b) Conter a **assinatura do Contador e do titular ou representante legal** da Entidade (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da Interpretação Técnica Geral - ITG 2000 (R1);
- b) **Indicação do número das páginas e número do livro** onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo **Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
- c) **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório** (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). As chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento.
- d) Demonstrar **escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular**, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- e) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Estes são requisitos básicos a serem observados pelos licitantes, não se tratando, pois, de exigências desarrazoadas, conforme a recorrente pretende fazer entender. Tratam-se de exigências legais, repita-se, expressamente dispostas no edital.

Frise-se que o recorrente não impugnou o edital em tempo e modo adequados. Logo, qualquer argumentação neste sentido não merece acolhida, eis que extemporânea.





3. Conclusão

Pelo exposto, com os olhos voltados para os Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital é que se recomenda o conhecimento e não provimento do recurso apresentado pela empresa AUGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., uma vez que não foram reconhecidas as inconsistências ventiladas nas razões recursais.

São os termos do presente parecer, o qual se reveste de caráter opinativo.

Guaxupé, 03 de outubro de 2023


LISIANE CRISTINA DURANTE

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO



DECISÃO

Processo Administrativo n. 188/2023

Pregão eletrônico n. 050/2023

Acato o Parecer n. 504/2023 subscrito pela Sra. Procuradora-Geral do Município e o tomo como fundamento desta decisão.

Recebo o Recurso interposto pela empresa AUGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., bem como as contrarrazões aviadas pela empresa ALGIZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.

Decido pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro que inabilitou a empresa AUGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

NOTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Guaxupé, 03 de outubro de 2023

HEBER HAMILTON QUINTELLA
Prefeito de Guaxupé

